



# **Câmara Municipal de Echaporã**

**Estado de São Paulo**

**Cnpj: 02.652.664/0001-60**

## **PARECER**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº: 23/2015**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº. 025/2015**

À consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

**O Projeto foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação nos termos do artigo 107 e seguintes do Regimento Interno.**

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre cessão de área para a empresa R. C. Comércio e Exportação de Cereais Ltda.

A matéria é idêntica ao projeto de Lei nº 011/2015, sendo o seu texto legal e constitucional, ressaltando apenas que por tratar-se de relação de direito público, o instituto mais apropriado é a cessão de uso de bem público com promessa de doação, vez que o comodato é instituto de direito privado.

A maneira ideal, portanto, seria a concessão de uso de bem público, esta sim, afeita ao Direito Administrativo e garantidora da posição de destaque do Estado nos Contratos Administrativos.

A respeito do tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:



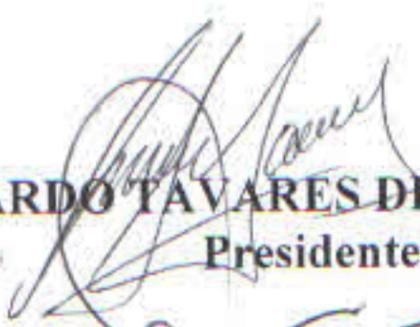
# **Câmara Municipal de Echaporã**

**Estado de São Paulo**

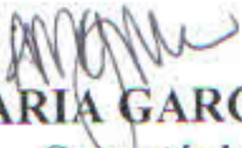
**Cnpj: 02.652.664/0001-60**

*“A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso.”<sup>1</sup> (destaques nossos)*

**SALA DAS COMISSÕES, em 10 de julho de 2015.**

  
**RICARDO TAVARES DE CARVALHO**  
Presidente

  
**EDUARDO DE SOUZA EUGÊNIO**  
Vice-Presidente  
Relator

  
**ANA MARIA GARCIA VILLA**  
Secretário

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, 2005, São Paulo, pág. 512, Malheiros Editores.